



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de outubro de 2018.
Ofício nº 152 /2018 – SNJRI
Ref.: Envio de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

PROTOCOLO 09787/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 19/11/2018 HORA: 17:23	
	Projeto de Lei Complementar Nº 18/2018	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar Concessão de direito Real de Uso de espaços	
	Chave: 7C300	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto nos artigos 39 XI e 63 III, XV da Lei Orgânica Municipal, bem como com o que consta no processo administrativo nº. 2018/000228-02-17, encaminho a esta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar Concessão de Direito Real de Uso de espaços públicos para exploração de serviços e de comércio eventual em ponto fixo, em caráter oneroso e mediante concorrência, dando outras providências”*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto de Lei seja apreciado e ao final aprovado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113 - 18 /2018.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar Concessão de Direito Real de Uso de espaços públicos para exploração de serviços e de comércio eventual em ponto fixo, em caráter oneroso e mediante concorrência dando outras providências”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direito real do uso de espaços públicos, para a exploração de serviços e de comércio eventual em ponto fixo, de que trata os itens III e IV, do artigo 128 da Lei Complementar nº 103 de 21 de dezembro de 2010, em caráter oneroso, mediante o competente processo licitatório, desde que não haja a descaracterização de uso original do espaço.

Art. 2º Para efeitos e aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições técnicas:

I – ÁREAS VERDES URBANAS: áreas recobertas por vegetação natural, permitido os usos previstos nas normativas superiores, sendo considerada, em sua totalidade, área permeável e objeto de revegetação.

II – SISTEMAS DE LAZER: áreas públicas de uso comum do povo, distintas das áreas verdes, identificadas como: praças, áreas impermeáveis, áreas de lazer, de esporte e congêneres;

III – ÁREAS INSTITUCIONAIS: áreas públicas destinadas para a implantação de equipamentos públicos destinados a prestação de serviços à população.

Art. 3º A presente lei tem como objetivos fundamentais:

I – Permitir que o Município regulamente a exploração de áreas públicas a fim de compatibilizar o interesse público aos anseios da comunidade;



II – Permitir o investimento na melhoria de áreas públicas através de parcerias com a iniciativa privada;

III – Garantir o uso adequado e regulamentado dos respectivos espaços públicos, visando promover a melhoria da qualidade de vida da população;

IV – Garantir a aplicação dos instrumentos regulatórios em favor da livre concorrência;

V – Garantir a defesa e manutenção dos serviços ambientais já existentes nas respectivas áreas;

VI – Partilhar com a sociedade civil a zeladoria e a responsabilidade de conservação dos espaços públicos;

Art. 4º São espaços públicos objeto de concessão, segundo os objetivos desta lei:

I – Sistemas de Lazer;

II – Áreas Institucionais;

III – Áreas *non aedificandi*;

IV - Faixas de domínio;

V - Faixas de servidão;

VI – Próprios Públicos.

Parágrafo único. A utilização de áreas definidas como *non aedificandi*, faixas de domínio ou faixas de servidão somente ocorrerá após a anuência da respectiva concessionária de serviços públicos e desde que respeitadas as exigências impostas pelos respectivos regulamentos.

Art. 5º As áreas verdes, definidas como tal no projeto de parcelamento de solo, não poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, nos termos desta lei.

Art. 6º Eventual ocupação em espaços públicos definidos para a concessão de que trata esta lei, existentes antes da vigência desta, não exime o atual ocupante de participar do processo licitatório, a fim de garantir a livre concorrência de uso do espaço público.



§1º A ocupação de que trata o *caput* deste artigo não exime o ocupante da necessidade de adequar estruturalmente a ocupação aos parâmetros determinados pelo processo licitatório.

§2º Os espaços públicos que contenham ocupações que, outrora, foram objeto de concessão, permissão ou autorização de uso de forma distinta da definida por esta lei, gradativamente, deverão retornar às condições originais.

Art. 7º Nos espaços públicos concedidos serão autorizados as seguintes atividades:

- I – Comércio de produtos alimentícios de consumo imediato;
- II – Comércio de suvenires e decoração;
- III – Comércio de jornais, revistas e livros;
- IV – Demais comércio e serviços compatíveis com a necessidade local.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 20% sobre os valores da outorga nos casos previstos no inciso I deste artigo, quando se tratar de comércio de produtos naturais e/ou compatíveis com a uma dieta alimentar saudável, instalado nos parques públicos.

Art. 8º As atividades a serem desenvolvidas nos espaços públicos serão definidas pelo Poder Executivo nos respectivos processos licitatórios e com base nas análises da Comissão de Avaliação Técnica.

Art. 9º Eventuais atividades que não estejam previstas no artigo 7º desta lei, mas que sejam compatíveis com espaços públicos, podem ser permitidas após análise da Comissão de Avaliação Técnica.

Art. 10 Os espaços públicos que forem objeto de concessão serão definidas e devidamente descritas pelo Poder Executivo, em cada de processo licitatório, com base em levantamento técnico a ser realizado pela Comissão de Avaliação Técnica.

Parágrafo único. A definição das possibilidades de uso de cada área serão definidas em Termo de Referência que acompanharão os Editais dos Processos Licitatórios, baseados nas definições e diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 11 A utilização dos espaços públicos será efetivada através de contrato de concessão administrativa, que será outorgada pelo Poder Executivo, após finalização do Processo Licitatório.



Parágrafo único. Os concessionários deverão obedecer rigorosamente as determinações do Poder Executivo no que diz respeito ao horário de funcionamento, horário de abastecimento, limpeza, higiene, segurança, inclusive no entorno do ponto, uniformes e treinamento dos funcionários, sob pena de revogação da concessão.

Art. 12 A concessão de uso de que trata esta lei será realizada pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, por uma única vez.

Parágrafo único. A concessão de uso de que trata esta lei poderá ser revogada, a qualquer momento, por interesse público justificado ou em razão de violação de cláusula contratual.

Art. 13 A concessão de uso de que trata esta lei não admite a locação, comodato, cessão ou qualquer outra forma de transferência do direito de uso entre terceiros, exceto transferência a título sucessório, para os herdeiros legais ou testamentários, dentro do prazo previsto para o término da respectiva concessão.

Art. 14 A oneração mensal definida no respectivo edital para cada espaço público deverá ser paga até o 30º (trigésimo) dia de cada mês, a partir do ato da assinatura do respectivo contrato de concessão administrativa, cujo valor será era justado anualmente com aplicação do índice apurado pelo INPC.

Paragrafo único. Em casos de atraso, será aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor total da oneração mensal, acrescidos juros de mora de 0,033% (tinta e tres centésimos por cento) ao dia, contabilizado no período de atraso.

Art. 15 A extinção da Concessão do Direito Real de Uso dar-se-á nos seguintes casos:

I – dar ao imóvel destinação diversa do estabelecido nesta lei, no edital e no contrato de concessão administrativa.

II – ao findar os prazos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Complementar.

III – deixar de efetuar o pagamento mensal decorrente da própria onerosidade da concessão, por periodo superior a 60 dias.

IV – deixar de cumprir quaisquer das regras e condições contidas no edital ou no respectivo contrato.



Art. 16 Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei, instrumento de concessão ou no edital de licitação, retornam ao Poder Público concedente todos os bens reversíveis, direitos transferidos ao concessionário através do respectivo contrato, sem qualquer tipo de indenização pelas benfeitorias realizadas.

Art. 17 Todas as licenças ambientais, alvarás de funcionamento e autorizações serão providenciadas pelo concessionário conforme legislação vigente.

Art. 18 As edificações deverão obedecer ao padrão fixado pelo Município no respectivo edital de licitação, após definição da Comissão de Avaliação Técnica.

Parágrafo único. Eventuais reformas ou alteração das características, exceto em razão de necessidade que busque atender a segurança dos usuários, somente ocorrerão mediante a apresentação de projeto e aprovação prévia pelo concedente.

Art. 19 Fica criada a Comissão de Avaliação Técnica, responsável pelo estudo e indicação das áreas passíveis de concessão, fixação de preços públicos, análise de casos especiais e abertura de processo licitatório.

Art. 20 A Comissão de Avaliação Técnica será nomeada, através de Portaria, pelo Poder Executivo Municipal, devendo ser constituída por 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, indicados da seguinte forma:

- I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. A Comissão será presidida por um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberará com a presença de, no mínimo, 03 (três) de seus membros.

Art. 21 Para fins de fixação da onerosidade das concessões a Comissão de Avaliação Técnica levará em consideração os seguintes critérios:



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

I – O preço praticado pelo mercado imobiliário, mediante pesquisas em imobiliárias, avaliadores e demais profissionais idôneos e inscritos no cadastro de atividades do Município de Santa Bárbara d'Oeste;

II – A localização do espaço público, o estado de conservação de suas edificações e benfeitorias se houver, bem como a área superficial a ser ocupada;

III – A finalidade da concessão de uso, o tipo e a dimensão do comércio ou atividade a ser desempenhada no local.

Art. 22 Será estabelecido no respectivo edital a necessidade ou não das ligações de água, energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços estarem cadastrados junto as autarquias, concessionárias ou operadoras no nome do concessionário.

Parágrafo único. O débito ou atraso de pagamentos previstos do *caput* deste artigo ensejará ao concessionário a aplicação das penalidades previstas em lei, sob pena de revogação do contrato de concessão quando for superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 23 Fica vedada a presença de vendedores ambulantes que comercializem gêneros iguais aos permitidos na concessão, em um raio mínimo de 100 (cem) metros do perímetro do espaço público concedido.

Art. 24 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, mediante Decreto e Regulamento Próprio, no que couber.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de outubro de 2018.



DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

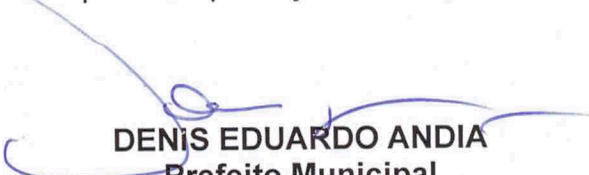
O presente Projeto de Lei Complementar autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar Concessão de Direito Real de Uso de espaços públicos para exploração comercial, em caráter oneroso e mediante concorrência, dando outras providências.

Esclarecemos que a Concessão de Direito Real de Uso visa à promoção de política urbana de desenvolvimento, garantindo-se o bem-estar da coletividade.

Saliente-se que o prazo de concessão dos espaços será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogável por uma única vez e igual período. O Concessionário assumirá, oportunamente, a obrigação de promover as instalações às necessidades de sua atividade, com recursos próprios, visando à complementação das instalações por ventura existentes, sempre sob a supervisão da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Por fim, ressalte-se que a concessão está em conformidade com o disposto no art. 101 § 1º da Lei Orgânica Municipal e será procedida mediante procedimento licitatório, modalidade concorrência.

Sendo assim, pela relevância da matéria, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e respectiva aprovação, em regime de urgência.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal
